CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.474 - SC (2019/0074954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO UNIÃO - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
INTERES.	:	LUAN PICAZEVICZ CHEUCHUK
ADVOGADO	:	ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

EMENTA

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SOB A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. DEMANDA PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO DE LOCALIDADE EM QUE INSTALADA A SEDE DO RÉU. FACULDADE DO AUTOR. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.
> Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco-SP, o suscitado.

DECISÃO

Na origem deste conflito de competência está a ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada por Luan Picazevicz Cheuchuk contra Banco Bradesco Financiamentos S.A, sob a alegação de cobrança excessiva dos encargos contratados.

Embora o autor, na exordial, tenha indicado como seu domicílio a cidade de Iriniópolis-SC, fez opção por propor a ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco-SP, onde localizada a sede da instituição ré. Ocorre que o Juízo paulista declinou da competência, de ofício, para o foro do domicílio do autor, ao entendimento de que, por se tratar de relação de consumo, a fixação da competência envolve matéria de ordem pública, havendo a necessidade de se garantir a efetividade dos direitos do consumidor.

Ao receber os autos, contudo, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto União-SC suscitou o presente conflito, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 62):

> Nada obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a competência do domicílio do consumidor, o juízo não pode declinar da competência de ofício (Súmula n. 33 do STJ), pois foi opção do autor, ainda que aqui residente, contratar escritório ou advogado do domicílio da ré para lançar a pretensão, atendendo ao art. 46 do Código de

> Processo Civil e não lançando o pleito em qualquer lugar, o que, aí sim, ofenderia o juiz natural e a Constituição Federal.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 72-77).

Brevemente relatado, decido.

Bem examinada a controvérsia, entendo que a razão está com o Juízo suscitante.

Na linha de pacífica jurisprudência desta Corte, "nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único do art. 112 do CPC". Todavia, "se a autoria do feito pertence ao consumidor, [...], permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio" (CC n. 107.441/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/8/2011).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.
> 2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.
> 3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicilio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC n. 129.294/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 1º/10/2014);
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO

> PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.
> 1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC n. 124.351/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 17/5/2013).

Conforme se extrai do relatório, a escolha, pelo autor, do foro de Osasco-SP, não foi aleatória, tendo em vista tratar-se de localidade onde está instalada a sede da instituição ré.

Diante disso, impõe-se concluir que a iniciativa do juízo suscitado encontra óbice na Súmula n. 33 desta Corte: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

É em tal sentido que o Superior Tribunal vem decidindo ao apreciar casos análogos. Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 137.255/BA, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/12/2014; CC n. 136.736/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 27/11/2014; CC n. 131.302/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 20/2/2015.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator